



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                                                 |
|-------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>13811.001331/2003-15</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 1001-003.431 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 9 de agosto de 2024                             |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b> | PEPSICO DO BRASIL LTDA                          |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.  
INAPLICABILIDADE.

Não tendo sido convertidos em declaração de compensação, por expressa vedação legal, os pedidos de compensação com créditos de terceiros apresentados após a edição da Medida Provisória nº 66/2002, não há que se falar em homologação tácita (Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1.499/2005 e Solução de Consulta Interna Cosit nº 1/2006).

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 9 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 16-20.293, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo- SP que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da declaração de compensação no valor de R\$ 2.206.123,99 a compensação de diversos débitos de COFINS com saldo negativo de IRPJ referente aos anos calendários de 2000, 2001 e 2002.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório de e-fls. 145/151, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

### RELATÓRIO

1. O contribuinte acima identificado, através de seu representante legal, por meio do requerimento na data de 13/05/2003 (fls. 01 e 02), vem solicitar compensação de valor relativo a saldos negativos de imposto de Renda PJ, relativo aos anos- calendários de 2000, 2001 e 2002 próprios, da empresa incorporada Quaker Brasil Ltda, CNPJ 55.323.448/0001-38 e ainda da empresa Pepsi- Cola Industrial da Amazônia Ltda, CNPJ 02.276.752/0001-60 (matriz) com débitos próprios às fls. 01 do presente processo.

(…)

20. Resumindo, em decorrência do exposto, concluímos que o contribuinte dispõe de créditos decorrentes de pagamentos a maior de Imposto de Renda relativo aos anos- calendários de 2000, 2001 e 2002 nos montantes de R\$ 197.213,67, R\$ 51.827,33 e R\$ 245.972,98 respectivamente para compensações com débitos próprios.

20. Assim, proponho a V. Sa. o deferimento do pedido de compensação de fls. 01 constante do presente processo até o limite do crédito reconhecido.

(…)

## DECISÃO

No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP- nº 54, de 10/10/2001, RECONHEÇO o direito creditório contra a Fazenda Nacional de Pepsico do Brasil Ltda, CNPJ nº 31.565.104/0001-77, nas importâncias de:

1. R\$ 197.213,67 (CENTO E NOVENTA E SETE MIL, DUZENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) decorrente de saldo credor de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2000.
2. R\$ 51.827,33 (CINQUENTA E UM MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) decorrente de saldo credor de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2001.
3. R\$ 245.972,98 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) decorrente de saldo credor de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2002.

A estes valores deverão ser acrescidos os juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor, para serem utilizados na compensação solicitada às fls. 01 do presente processo, pedido de compensação de crédito com débito próprio.

HOMOLOGO as referidas compensações até o limite do crédito reconhecido.

(...)"

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que em 13/05/2003 apresentou declaração de compensação no valor de R\$ 2.206.123,99, utilizando-se de saldo credor de IR relativo aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002 apurados pela mesma, pela sua incorporada QUAKER DO BRASIL LTDA e pela empresa PEPSI- COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA, visando à compensação com débitos devidos a título de COFINS.

Afirmou que apresentou sua declaração de compensação originária do processo administrativo em referência em 13/05/2003, tendo sido intimada do seu parcial deferimento somente em 19/05/2008, ou seja, depois de transcorridos mais de cinco anos contados da apresentação do seu pedido.

Asseverou que diante da inércia da autoridade administrativa por mais de cinco anos em apreciar as declarações de compensação apresentadas pelos contribuintes, as mesmas devem ser homologadas tacitamente com a extinção do crédito tributário.

Aduziu que o despacho decisório deve ser reformado afim de reconhecer o direito creditório da mesma no que se refere ao montante de R\$ 89.996,90, relativo ao IRRF retido pela sua incorporadora QUAKER, para compensar tal valor com débitos de COFINS da mesma, vez que

ambos os tributos são administrados pela SRFB e que não há qualquer proibição legal no aproveitamento de um saldo credor de IRRF para compensação.

Destacou que é necessário que seja reformado o despacho decisório para que seja reconhecido o direito creditório da mesma, no valor total de R\$ 52.249,33 no tocante ao crédito de IRRF, referente ao ano- calendário de 2001, como confirmado pelo sistema SIEF da SRFB.

Noticiou que o despacho decisório fundamentou que a mesma não poderia realizar a compensação do crédito declarado no valor de R\$ 877.733,16 referente ao IRRF retido no ano- calendário de 2002 pela PEPSI- COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA, por se tratar de crédito de terceiro. No entanto, defendeu que não há previsão legal que embase o indeferimento da compensação pleiteada pela mesma, no tocante a esse saldo credor de IRRF.

Pontuou que a parcela das receitas financeiras consideradas como não informadas na linha 06 A/24 foi apropriada em exercícios financeiros anteriores e devidamente reportadas nas respectivas DIPJ's.

Ressaltou que tais receitas correspondem a juros incidentes sobre mútuos com empresas ligadas e que foram contabilizados mensalmente, em obediência ao princípio da competência, e que quando pagos as requerentes, os juros sofreram a retenção do IRRF, na forma da lei.

Pleiteou que seja homologada tacitamente a declaração de compensação apresentada pela mesma pelo decurso de prazo de cinco anos, bem como que seja extinto o crédito tributário correspondente e que seja cancelada a exigência do pagamento da quantia tida como não reconhecida pela autoridade administrativa no despacho decisório, a fim de que se proceda definitivamente a compensação homologada.

Pugnou por fim, caso seja superado o referido pleito, que seja integralmente reconhecido o seu direito creditório e que seja reformado o despacho decisório recorrido, para que seja homologada a compensação declarada.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-20.293/DRJ/SPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 217/235).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 244/257):

“ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO- SP

Processo Administrativo nº 13811.001331/2003-15

PEPSICO DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, tendo sido intimada do v. acórdão nº 16-20.293, prolatado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, vem, por seus advogados infra-assinados, lastreada no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO Consubstanciado nas razões de fato e de direito ora anexadas, cuja juntada aos autos desde já requer.

Dessa forma, a Recorrente requer seja este Recurso Voluntário regularmente processado e, posteriormente, remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da legislação em vigor.

Nestes termos, Pede deferimento.

São Paulo, 13 de abril de 2009

#### RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Recorrida: 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

I.

#### TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi intimada do v. acórdão nº 16-20.293, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ-SP, em 11.03.2009. Desse modo, tempestivo é o presente recurso, eis que protocolizado rigorosamente dentro do prazo legal de 30 dias- previsto na Lei nº 9.430, de 1996, e na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005- que se expiraria em 11.04.2009, feriado de sexta-feira santa, sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 13.04.2009.

II.

#### SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em 13.05.2003, a Recorrente apresentou declaração de compensação no valor de R\$ 2.206.123,99, utilizando-se de saldo credor de Imposto de Renda relativo aos anos- calendário 2000, 2001 e 2002, apurados pela própria, pela sua incorporadora QUAKER DO BRASIL LTDA, e pela empresa PEPSI- COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., visando à sua compensação com débitos devidos a título de COFINS.

No entanto, o seu direito creditório foi reconhecido apenas em parte, tendo sido a compensação declarada homologada até o limite do crédito reconhecido, assim discriminado:

(i) R\$ 197.213,67, decorrentes de saldo credor de Imposto de Renda relativo ao ano- calendário de 2000;

(ii) R\$ 51.827,33, decorrentes de saldo credor de Imposto de Renda relativo ao ano- calendário de 2001; e,

(iii) R\$ 245.972,98, decorrentes de saldo credor de Imposto de Renda relativo ao ano- calendário de 2002.

A Recorrente, em face do despacho decisório que deferiu seu pedido apenas parcialmente, apresentou manifestação de inconformidade, que foi regularmente processada e conhecida pela 7ª Turma da DRJ/SP.

Ocorre que, a despeito de fazer jus ao reconhecimento integral da compensação declarada, a Turma Julgadora entendeu por bem julgar improcedente a manifestação apresentada, tendo prolatado acórdão com a seguinte ementa:

(...)

Com a devida vênia, verifica-se que o v. acórdão acima transcrito sem dúvidas merece reforma, se fazendo imperiosa a interposição do presente Recurso Voluntário, o qual espera a Recorrente seja, ao final, julgado procedente por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelas razões e de fato e de direito a seguir expostas:

III.

PRELIMINARMENTE

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

A Recorrente apresentou sua declaração de compensação originária do processo administrativo em referência em 13.05.2003, tendo sido intimada do seu parcial deferimento somente em 19.05.2008, ou seja, depois de transcorridos mais de cinco anos contados da apresentação do seu pedido.

Ora, a Lei nº 9.430, de 1996, prevê, em seu art. 74, §5º, que o prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação. In verbis:

(...)

Nesse mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, em seu art. 29, § 2º:

(...)

Dessa forma, diante da inércia da autoridade administrativa, por mais de cinco anos, em apreciar as declarações de compensação apresentadas pelos contribuintes, as mesmas são homologadas tacitamente, determinando a extinção do crédito tributário.

Na presente situação, é absolutamente evidente que a declaração de compensação da Recorrente foi homologada tacitamente, tendo sido extinto o crédito tributário correspondente, vez que, como já ressaltado, a mesma apresentou sua declaração em 13.05.2003, tendo sido intimada do r. despacho

decisório ora recorrido apenas em 19.05.2008, ou seja, após mais de cinco anos de sua apresentação.

Note-se que o próprio acórdão combatido reconhece ter havido o transcurso de mais de cinco anos entre a entrega da declaração de compensação e o despacho decisório correspondente:

(...)

Todavia, entendeu a 7ª Turma da DRJ, sem nenhum fundamento que a declaração de compensação que envolva créditos de terceiros não estaria sujeita à homologação tácita.

Os julgadores chegaram a esta conclusão por meio de uma interpretação equivocada do art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96, interpretação esta que não deve prosperar.

Com efeito, não faz nenhum sentido criar limitações ao instituto da homologação tácita, que consta delineado na legislação sem as restrições impostas pela Administração no presente caso.

Não tendo a instância administrativa se manifestado oportunamente a respeito da declaração apresentada, não lhe cabe, neste momento, impor vedações que não foram positivadas, não havendo norma explícita neste sentido.

Corroborando esse entendimento, vale a transcrição dos seguintes julgados, proferidos pelo E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

(...)

É importante destacar que, ao contrário do que afirma o v. acórdão recorrido, as decisões acima transcritas devem influenciar o julgamento deste processo administrativo, ainda que não sejam vinculantes.

Isso porque a jurisprudência formada em torno do assunto em tela é apta a demonstrar a procedência do direito da Recorrente ora pleiteado, não sendo razoável afastá-las. Ou seja, ainda que a aplicação do entendimento esposado nas decisões apresentadas não seja obrigatória, tal entendimento deve ser tomado como guia, como fundamento, não podendo ser desprezado o fato de que as instâncias superiores têm reconhecido o direito à compensação em situações análogas à presente.

De qualquer forma, já não restam mais dúvidas quanto ao entendimento firmado relativamente à matéria, motivo pelo qual, indiscutivelmente o crédito tributário encontra-se extinto, de forma que deve ser cancelada a exigência do pagamento da quantia tida como não reconhecida pela autoridade administrativa, a fim de se proceder definitivamente à compensação homologada.

IV.

MÉRITO

Caso não seja superada a preliminar de homologação tácita acima, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, a Recorrente passa a apresentar as razões pelas quais, no mérito, deve ser deferido o seu pedido de compensação.

(i)

POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DA PEPSI- COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA

De acordo com o r. despacho decisório, confirmado pelo v. acórdão ora combatido, a Recorrente supostamente não poderia proceder à compensação do crédito declarado no valor de R\$ 877.733,16, referentes ao IRRF retido no ano-calendário de 2002 pela PEPSI- COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA, por se tratar de um crédito de terceiro.

Contudo, não há previsão legal que embase o indeferimento da compensação pleiteada pela Recorrente no que concerne a esse saldo credor de IRRF.

De fato é permitido pela Lei nº 9.430, de 1996, em seu artigo 74, assim como pelo art. 26 da IN SRF nº 600, de 2005, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, como é o caso do Imposto de Renda, proceder à compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Mais adiante, em ambos os dispositivos legais citados, encontram-se elencadas, em seus parágrafos, aquelas hipóteses que não podem ser objetos de compensação.

Certo é que a única conclusão possível é no sentido de que não há qualquer vedação legal à compensação dos créditos de IRRF.

Assim, tendo em vista que o IRRF é um tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e que a legislação pertinente à compensação administrativa não faz qualquer óbice à utilização de saldo credor deste tributo em pedidos de compensação, está clara a possibilidade de a Recorrente compensar seus créditos de IRRF com os débitos de COFINS.

Outro não é o entendimento da Secretaria da própria Receita Federal do Brasil, que na Solução de Consulta nº 497, de 19.10.2007, assim por bem entendeu:

(...)

Nesse mesmo sentido, vem se manifestando o Poder Judiciário, conforme pode se depreender dos seguintes julgados:

(...)

Assim, não há que se falar em impossibilidade de se proceder à compensação pretendida, de forma que necessária é a reforma do v. acórdão ora recorrido,



para que seja homologada a compensação declarada, especialmente no que compete ao crédito de IRRF retido no ano- calendário de 2002.

(ii)

#### DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONFIRMADO PELO SISTEMA SIEF E O VALOR RECONHECIDO PELA AUTORIDADE FISCAL

A Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, demonstrou que, sem qualquer fundamentação, o r. despacho decisório então combatido, ao se referir ao saldo credor de Imposto de Renda da Recorrente, relativo ao ano- calendário de 2001, afirma que tal crédito “foi confirmado pelo sistema SIEF às fls. 114 e 115, que informa créditos de IRFonte nos montantes de R\$ 8.372,45, oriundo da matriz CNPJ 31.565.104/0001-77 e de R\$ 52.249,33 da filial CNPJ 31.565.104/0021-10” (grifos nossos), e, em seguida, assegura à Recorrente apenas o direito creditório de R\$ 51.827,33, para compensação com créditos próprios.

Através da simples leitura do trecho acima reproduzido, pode se depreender o quão contraditório mostrou-se o despacho decisório, haja vista que o mesmo informou que o sistema utilizado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil para apurar informações econômico- fiscais dos contribuintes confirmou o direito creditório da Recorrente no valor por ela pleiteado e, no entanto, ao final, assegurou a esta, somente parte desse crédito, restando uma diferença no valor de R\$ 422,00, sem qualquer esclarecimento.

A despeito de esta evidente contradição ter sido devidamente exposta pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, o v. acórdão recorrido também não esclarece satisfatoriamente o porquê do não reconhecimento do montante integral, inobstante o sistema SIEF, da Receita Federal, ter confirmado o direito creditório da Recorrente na sua totalidade, às fls. 114 e 115 deste autos.

Não pode a Recorrente, portanto, neste contexto, acatar as afirmações contidas no v. acórdão combatido a respeito de suposta não comprovação da liquidez e certeza da diferença aqui pleiteada, sendo necessário que seja reformada a decisão recorrida, para que se reconheça o direito creditório da ora Recorrente no valor total de R\$ 52.249,33, no que concerne ao crédito de IRRF, relativo ao ano- calendário de 2001, como confirmado pelo sistema SIEF da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(iii)

DO CRÉDITO DE IMPOSTO DE RENDA RELATIVO AO ANO- CALENDÁRIO DE 2002 Finalmente, no tocante a este último tópico, a Recorrente informa que a parcela das receitas financeiras consideradas como não informadas na linha 06 A24 (o que fundamentaria a glosa parcial do IRRF que recaiu sobre tais receitas supostamente não informadas), foi, na verdade, apropriada em exercícios anteriores e, como tal, devidamente reportadas nas respectivas Declarações de Informações Econômico- Fiscais.

De fato, tais receitas correspondem a juros incidentes sobre mútuos com empresas ligadas, que foram contabilizados mensalmente, em obediência ao princípio da competência. E, quando pagos à Recorrente, tais juros sofreram a retenção do IRRF, na forma da lei.

Veja-se, a seguir, a movimentação do contrato de mútuo firmado com a PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA Ltda (mutuária), que evidencia a apropriação dos juros nos anos- calendários 1998 a 2002:

(...)

É importante ressaltar que, a despeito do que afirma o v. acórdão recorrido, toda a documentação apta a consubstanciar o direito da Recorrente à compensação encontra-se devidamente acostada aos autos, sendo equivocada, com a devida vênia, o entendimento de que inexistia material probatório capaz de sustentar as alegações da Recorrente.

Sendo assim, fica definitivamente confirmado que a compensação do crédito em questão é de todo procedente, devendo ser reformada a decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ.

IV.

PEDIDO

Por todo o exposto, resta evidente que a declaração de compensação apresentada pela Recorrente foi homologada tacitamente pelo decurso do prazo de cinco anos, e, em decorrência, encontra-se extinto o crédito tributário correspondente.

De todo modo, ainda que se entenda pelo conhecimento do mérito deste Recurso, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, impõe-se igualmente o reconhecimento do direito ao qual inegavelmente faz jus a Recorrente, pelo que esta requer seja o presente Recurso Voluntário julgado procedente, cancelando-se, em consequência, a exigência do pagamento da quantia tida como não reconhecida pela Administração, a fim de se proceder definitivamente à compensação homologada.

Nestes termos, Pede deferimento.

São Paulo, 13 de abril de 2009”.

É o relatório”.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Delimitação da lide**

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ nos anos calendário de 2000, 2001 e 2002 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Homologação Tácita das Compensações**

Noticiou a Recorrente que “apresentou sua declaração de compensação originária do processo administrativo em referência em 13.05.2003, tendo sido intimado do seu parcial deferimento somente em 19.05.2008, ou seja, depois de transcorridos mais de cinco anos contados da apresentação do seu pedido”.

Pleiteou que seja cancelada a exigência do pagamento da quantia tida como não reconhecida pela autoridade administrativa, a fim de se proceder definitivamente a compensação homologada.

Pois bem.

A Contribuinte pleiteou a homologação tácita de créditos de terceiros, desta feita não que se falar em homologação tácita, mas sim em deferimento ou indeferimento de tais pedidos, vez que se enquadram no conceito de Compensação Não Declarada, conforme dispõe o art. 31. § 1º da IN SRF nº. 600/05.

Cabe ainda destacar que torna-se inadmissível a aplicação da homologação tácita em declarações de compensações que indiquem créditos de terceiros, como no caso em comento, no qual, a contribuinte pleiteou a título de saldo negativo no ano calendário de 2002, o montante de R\$ 1.574.601,74.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada de homologação tácita da declaração de compensação, vez que o valor da Compensação Não Homologada pela Derat SP, está enquadrada na condição de Créditos de Terceiros, os quais não se admitem o alcance do instituto da homologação tácita.

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de Apuração: 20/03/2003 a 31/03/2004

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE.

Não tendo sido convertidos em declaração de compensação, por expressa vedação legal, os pedidos de compensação com créditos de terceiros apresentados após edição da Medida Provisória nº 66/2002, não há que se falar em homologação tácita (Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1.499/2005 e Solução de Consulta Interna Cosit nº 1/2006).

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS APRESENTADA NA VIGÊNCIA DA LEI 10.637/2002. VEDAÇÃO.

Com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que alterou a redação do caput da Lei nº 9.430/96, passou a ser vedada, agora por disposição legal, a compensação com créditos de terceiros, tornando inócua decisão judicial que só afastava a vedação da IN/SRF nº 41/2000, ainda mais quando rescindida.

(Acórdão nº. 9303-013.284- CSRF/ 3ª Turma- Sessão de 14/04/2022).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de Apuração: 13/12/2002 a 31/12/2002 Ementa:

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação com créditos de terceiros não foram convertidos em declaração de compensação e, por conseguinte, não estão sujeitos à homologação tácita.

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Acórdão nº. 3302-005.551- 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária- Sessão de 19/06/2018)”.

**Possibilidade de Aproveitamento de Crédito da PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA**

Pontuou a contribuinte que o acórdão ora combatido, decidiu que “ a mesma supostamente não poderia proceder à compensação do crédito declarado no valor de R\$ 877.733,16 relativo ao IRRF retido no ano-calendário de 2002 pela PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA, por se tratar de um crédito de terceiro”.

Sustentou que “não há previsão legal que embase o indeferimento da compensação pleiteada pela mesma no que concerne a esse saldo credor de IRRF”.

Pleiteou que seja reformado o v. acórdão recorrido, para que seja homologada a compensação declarada, no que compete ao crédito de IRRF retido no ano-calendário de 2002.

Pois bem.

Insta esclarecer, que a Lei nº. 9.430/96, em sua redação original, permitia a compensação com créditos de terceiros.

Com o advento da Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002 ficou expressamente vedada a compensação com créditos de terceiros, na Lei nº 9.430/96, senão vejamos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”.

Já com a Lei nº 11.051.2004, a compensação com débitos de terceiros passou a ser considerado como não declarada:

“§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II- em que o crédito:

a) seja de terceiros”.

Ante o exposto, não merece guarida o pleito da Recorrente de compensação de débitos próprios com créditos de IRRF de terceiros, qual seja, da empresa PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA.

**Diferença entre o Valor confirmado pelo Sistema SIEF e o Valor Reconhecido pela Autoridade Fiscal**

Aduziu a Recorrente, que o “despacho decisório sem qualquer fundamentação ao se referir ao saldo credor de Imposto de Renda da mesma, relativo ao ano-calendário de 2001, afirma que tal crédito “foi confirmado pelo sistema SIEF às fls. 114 e 115, que informa créditos de IRFonte nos montantes de R\$ 8.372.45, oriundo da matriz CNPJ 31.565.104/0001-77 e de R\$ 52.249,33 da filial CNPJ 31.565.104/0021-10” (grifos nossos) e, em seguida, assegura à mesma apenas o direito creditório de R\$ 51.827,33 para compensação com débitos próprios”.

Ressaltou que “o sistema utilizado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil para apurar informações econômico- fiscais dos contribuintes confirmou o direito creditório da mesma no valor por ela pleiteado e, no entanto, ao final, assegurou a esta, somente parte desse crédito, restando uma diferença no valor de R\$ 422,00, sem qualquer esclarecimento”.

Ponderou que “o v. acórdão também não esclarece satisfatoriamente o porque do não reconhecimento do montante integral, inobstante o sistema SIEF, da Receita Federal ter confirmado o direito creditório da mesma em sua totalidade, às fls. 114 e 115 destes autos”.

Pois bem.

A autoridade administrativa ao realizar a análise do direito creditório, não conseguiu a comprovação da liquidez e da certeza do valor total pleiteado pela Contribuinte, restando consignado expressamente o valor de R\$ 51.827,33, para a compensação do débito nela indicado.

Isto posto, não merecer prosperar o pedido da contribuinte de reconhecimento total do valor pleiteado relativo ao ano-calendário de 2001.

### **Do Crédito de Imposto de Renda Relativo ao Ano- Calendário 2002**

Informou a Recorrente “que a parcela das receitas financeiras consideradas como não informadas na linha 06 A/24 (o que fundamentaria a glosa parcial do IRRF que recaiu sobre tais receitas supostamente não informadas), foi na verdade, apropriada em exercícios financeiros anteriores e, como tal, devidamente reportadas nas respectivas Declarações de Informações Econômico- Fiscais”.

Pontuou que toda a documentação apta a consubstanciar o direito da mesma, encontra-se devidamente acostada aos autos.

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de IRRF referente as receitas financeiras do ano-calendário 2002. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação integral de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 217/235):

“ (...)

Importante ressaltar, inclusive, que a utilização do crédito reclamada pelo contribuinte está passível de comprovação acerca do efetivo reconhecimento das receitas financeiras no lucro operacional e a escrituração do pretendo direito creditório no patrimônio da sociedade, bem como a demonstração da inexistência de utilização para fins de compensação em períodos distintos do próprio IRPJ.

Assim, para denotar a liquidez e certeza do crédito, não é suficiente que a interessada comprove que houve a retenção e recolhimento do imposto na fonte, mas também deixar patente que os rendimentos sobre os quais incidiram as respectivas retenções na fonte foram devidamente oferecidos à tributação do IRPJ, os quais devem apoiar-se em demonstração comparativa e detalhada dos registros dos fatos contábeis vinculados às transações financeiras cotejadas com os dados consignados na Declaração de Informação Econômico- Fiscais de Pessoa Jurídica.

Além disso, confere igualmente imprescindível que o interessado comprove mediante escrituração dos fatos contábeis e apresentação das respectivas Demonstrações Financeiras previstas pela legislação comercial e fiscal, as quais indiquem expressamente que tais retenções não foram utilizadas em compensações em períodos de apuração distintos do mesmo tributo, demonstrem a constituição do ATIVO (direito patrimonial) oriundo da retenção do IRRF proveniente das referidas aplicações financeiras e o correspondente aproveitamento contábil das respectivas antecipações para fins de dedução do IRPJ devido no ano-calendário de 2002, objetivando atender também ao princípio fundamental da oportunidade.

(...)

Em suma, cabe ao sujeito passivo comprovar o que atesta, sob pena de preclusão do direito de interpor em outro momento processual.

Destarte, configura-se a inexistência de prova inequívoca que implique descaracterizar os efeitos da decisão administrativa, hipótese que impõe não acolher as arguições do contribuinte, embora evidenciado pela análise da preliminar que tais circunstâncias não se aplicam ao caso concreto”.

Em sede recursal, a Contribuinte alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, não carregando aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos, conforme deciso no acórdão de piso “os meios de provas previstos na legislação tributárias, acompanhados pelas respectivas Demonstrações Financeiras, Livros Fiscais (LALUR e Livro Razão e Livros Comerciais (Livro Diário), devidamente escriturados e registrados à época dos eventos circunstanciados”.

De fato, a Contribuinte tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto



devido ao final do período de apuração, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar o direito creditório pleiteado pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos extratos bancários, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator